



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.001049/2005-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.409 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2011  
**Matéria** IPI - Multa regulamentar  
**Recorrente** ASCA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Não produzirão efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos fiscais emitidos por pessoas jurídicas declaradas inaptas pela Receita Federal do Brasil, mediante processo administrativo regular.

A alegação de boa-fé, por parte do adquirente, deve ser comprovada através da efetiva prova do pagamento da mercadoria adquirida e do efetivo ingresso das mesmas em seu estabelecimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

José Luiz Novo Rossari - Presidente.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

## Relatório

O presente litígio decorre, segundo alega a fiscalização, da glosa de créditos básicos indevidos em decorrência da escrituração pela empresa de quatro notas fiscais inidôneas, emitidas por Riley Comércio Importação e Exportação Ltda. – CNPJ No. 04.366.578/0001-14 que havia sido declarada “inapta” através do Ato Declaratório Executivo No. 23 de 18/08/2003. Em consequência, está sendo cobrada a multa proporcional ao valor da mercadoria pela utilização de nota fiscal irregular, uma vez que o estabelecimento registrou notas fiscais sem comprovar o efetivo pagamento nem a entrada das mercadorias no estoque.

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

Trata o presente processo de Auto de Infração de IPI lavrado em desfavor da contribuinte acima identificada, no valor de R\$ 1.203.375,37.

Foram apuradas as infrações abaixo transcritas (fls. 86/87):

1 - Créditos Indevidos (Crédito Básico Indevido) — o estabelecimento industrial ou equiparado não comprovou a entrada nos estoques, nem os pagamentos das Notas Fiscais de Compras de Mercadorias, conforme item I do Termo de Verificação e de Constatação Fiscal anexo (fls. 56 a 58), abaixo reproduzido:

No item I do citado termo foi constatado pela fiscalização o registro pela contribuinte nos Livros de Registro de Entradas ns 20 e 21, e no Livro Diário nº 32 (fls. 63 a 83), das Notas Fiscais fs. 0124, 0125, 0137 e 0138, emitidas pela empresa RILEY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.366.578/0001-17, declarada INAPTA através do Ato Declaratório Executivo nº 23, de 18/08/2003, publicado no DOU de 29/08/2003 (fl. 62).

Regularmente intimada a comprovar a, origem dos recursos e a efetividade dos pagamentos das operações de compra, bem como a entrada física no estoque das Notas Fiscais supracitadas, a contribuinte forneceu comprovantes de depósitos bancários, tendo como favorecida a empresa PACIFIC ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., CNPJ nº 68.651.413/0001-70, esta também declarada INAPTA através do Ato Declaratório nº 43, de 14/09/1999.

Considerando os fatos narrados, o Auditor-Fiscal procedeu à GLOSA dos créditos de IPI escriturados pela contribuinte, em virtude da não comprovação da entrada nos estoques das

referidas mercadorias e do efetivo pagamento das respectivas Notas Fiscais.

Face ao exposto, foi aplicada a contribuinte a penalidade prevista no art. 461, inciso II, do RIPI/98 (art. 364, inciso II, do RIPI/82, c/c o art. 45 da Lei nº 9.430/96);

2 - Multas Proporcionais ao valor da mercadoria (Emissão ou utilização de Nota Fiscal irregular) — o estabelecimento registrou Notas Fiscais em proveito próprio sem comprovar o efetivo pagamento nem a entrada das mercadorias no estoque, conforme item II do Termo de Verificação e de Constatação Fiscal anexo (fl. 56 a 58), abaixo reproduzido:

No item II do citado termo foi constatado pela fiscalização, em consulta ao Sistema CNPJ da Secretaria da Receita Federal, que a empresa RILEY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.366.578/0001-17, foi cadastrada à época, junto à SRF sob o CNAE — Código Nacional de Atividades Econômicas — 5145-4-03 — Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico, hospitalares e laboratoriais, bem como foi declarada INAPTA através do Ato Declaratório Executivo nº 23, de 18/08/2003, publicado no DOU de 29/08/2003, cópia anexa, fl. 62.

Face ao exposto, foi também aplicada à contribuinte a penalidade prevista no art. 463, caput e inciso II, do RIPI/98 (art. 365, caput e inciso II, do RIPI/82).

Inconformada, a contribuinte contesta o lançamento nos seguintes termos:

- ressalta que a reclamante “... em nenhum momento efetuou transação comercial com a RILEY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.366.578/0001-17, bem como pode ser verificados através de xérox de depósitos efetuados referente as importações”;

- diz que a empresa sempre agiu de boa-fé no tocante as importações, visto que para efetuar os depósitos, sempre honrou com a empresa PACIFIC, os quais mandavam os valores já incluídos os tributos do Imposto de Importação;

- diz ainda que se pode até constatar a idoneidade da requerente;

- prossegue dizendo que "se tiver que ter alguém penalizado aqui neste contexto não se trata da ASCA EQUIPAMENTOS LTDA e sim a PACIFIC ASSESSORIA DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., a qual foi detentora de todos os valores depositados”;

- ressalta que "o entendimento majoritário dos tribunais, é que o SUJEITO PASSIVO do Imposto de Importação é o importador responsável do produto entrepostado, transportador que realizar a transposição de fronteira, como no caso aqui demonstrado o transportador recebeu os valores para que fosse feito os devidos recolhimentos e como é sabedor o transportador pode vir a ser

*obrigado a pagar o valor equivalente ao IPI, não o fazendo será este que irá responder pela sanção, uma vez que o contribuinte efetuou todos os depósitos necessários para as operações de importação”;*

- cita o inciso I dos artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 2.472/88, que assim prescrevem:

*“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,*

*DECRETA:*

*Art. 1º Os artigos 1º; 2º; 25; 31; 32; 36; 39, § 30; 71; 72; 92 e 102 do Decreto-Lei nº 37, de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 31. É contribuinte do imposto:*

*I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional;*

*Art. 32. É responsável pelo imposto:*

*I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno”;*

Por fim, requer, em virtude dos esclarecimentos elencados, com a comprovação dos depósitos efetuados para as importações, conforme cópias e planilha anexadas, que os referidos tributos que têm direito sejam devidamente creditados em seus livros fiscais, para que possa compensá-los posteriormente, conforme determina o Princípio da Não-cumulatividade.

Requer também que sejam chamadas as empresas PACIFIC e RILEY, para que se tornem responsabilizadas tributariamente pela má-fé impingida à requerente.

É o relatório.

A 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG julgou procedente o lançamento efetuado, proferindo o Acórdão nº 09-18.547 (fls. 224/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Notas Fiscais inidôneas.

Não produzirão efeitos tributários em favor de terceiros interessados os documentos fiscais emitidos por pessoas jurídicas

declaradas inaptas pela Receita Federal do Brasil, mediante processo administrativo regular.

#### Lançamento Procedente

A Recorrente foi cientificada do Acórdão em 17/06/2008 (fl. 232). Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário em 16/07/2008 (fls. 234/ss) onde repisa os argumentos trazidos na Impugnação, em síntese, são os seguintes:

- que não tem vinculação com a empresa Riley – Comércio, Importação e Exportação Ltda, cabendo à Junta Comercial e à própria Receita Federal a fiscalização no que tange ao arquivamento de contratos sociais nestes órgãos, e não a quem contrata de boa-fé;

- que *“a empresa Riley, conforme constam dos autos importou vários materiais para a atuada, da empresa londrina House Air Way Bill com sede em Manchester – Inglaterra, as notas fiscais inglesas inclusive estão presentes nos autos, ou seja, a empresa Riley importou literalmente tais mercadorias e as revendeu para a atuada e as Notas Fiscais, conforme a própria fiscalização constatou, estão presentes nos autos e foram escrituradas nos livros de Registro de Entrada e também no Livro Diário, ou seja, foi cumprido tudo que a legislação determina”*;

- e prossegue a Recorrente alegando *“outro detalhe, conforme constam nas Notas Fiscais inglesas da empresa House Air Way Bill, as importações ocorreram antes de agosto de 2003, ou seja, antes da empresa Riley ser declarada inapta pela Receita Federal, todo esse material é facilmente encontrado nos autos”*;

- aduz ainda que *“no que se refere ao pagamento das citadas Notas Fiscais à Riley, também todo esse material estão nos autos, através de depósitos bancários efetuados a empresa Pacific - Assessoria de Comércio Exterior, para quem o Gerente da Riley pediu que fossem feitos os depósitos bancários, haja vista serem empresas interdependentes (Art. 520, incs. II V do Decreto nº 4.454/2002), não havendo nada de ilegal nesta operação...”*;

- afirma também que *“a Receita Federal não pode cobrar os referidos tributos na importação desses insumos, haja vista, a atuada tê-los adquiridos no mercado interno”*;

- a origem dos recursos para o pagamento das aquisições vieram das vendas efetuadas à Petrobrás;

- por fim, requer seja acolhido o recurso e cancelado o débito tributário cobrado.

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Inicialmente, cabe destacarmos a legislação de regência da matéria. Para situações como a que aqui ocorre, o art. 82 da Lei No. 9.430/96, assim como diversos dispositivos complementares, tais como o artigo 30 da Instrução Normativa SRF nº 2, de 2 de janeiro de 2001 e Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, prevêem a conduta esperada no caso de verificação de documentação inidônea. Nestes casos, os referidos dispositivos prescrevem que cabe aos contribuintes, possuidores das notas fiscais inidôneas emitidas por empresas inexistentes de fato, a prova do efetivo pagamento e recebimento dos bens, *verbis*:

*"Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, **não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados**, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo **não se aplica** aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços **comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.**"*

***IN SRF No. 2/2001 - Art. 30. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.***

*§ 1º Os valores constantes do documento de que trata este artigo não poderão ser:*

...

***III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados;***

...

*§ 2º Considera-se terceiro interessado, para os fins deste artigo, a pessoa física ou jurídica beneficiária do documento.*

...

*§ 5º O disposto no § 1º **não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.** (negritamos)*

No mesmo sentido, a jurisprudência administrativa tem abrandado o rigor da multa prevista no art. 461, II, do RIPI/98, aceitando a alegação de boa-fé por parte do adquirente, mediante a comprovação do efetivo ingresso e pagamento dos produtos.

Portanto, parece-me que o ponto relevante para o deslinde do presente litígio é a comprovação, ou não, por parte da Recorrente da efetiva comprovação do pagamento da mercadoria adquirida e do recebimento das mesmas.

Neste sentido, a autoridade fiscal intimou a empresa, por três vezes, conforme Termos de Intimação datados de 03/05/2005, 30/05/2005 e 13/06/2005 (fls. 25/34). Em resposta, datada de 21/06/2005, a empresa apresentou comprovantes de depósitos bancários, onde aparece como favorecido a empresa PACIFIC Assessoria de Comércio Exterior Ltda. - CNPJ 68.651.413/0001-70, declarada inapta através do Ato Declaratório nº 43 de 14/09/1999.

Destaque-se, por relevante, que as notas fiscais inidôneas foram emitidas pela empresa RILEY – Comércio, Importação e Exportação Ltda - CNPJ nº 04.366.578/0001-17, que também havia sido declarada inapta através do Ato Declaratório Executivo nº 23, de 18/08/2003.

Além deste fato (a RILEY foi a emitente das notas inidôneas e a PACIFIC o favorecida dos depósitos), constata-se que diversos comprovantes de depósito apresentados foram efetuados “em dinheiro”, não comprovando, assim, quem foi o depositante. Tal fato pode ser constatado às folhas 150 a 155 do processo, onde observa-se que em apenas quatro comprovantes de depósito figura como remetente a empresa ASCA e favorecido a PACIFIC, sendo que em treze comprovantes de depósito (efetuados “em dinheiro”) consta apenas como favorecido a PACIFIC.

Contudo, a prova do que houve o efetivo pagamento não pode ser extraída dos autos. A alegação que pagou à PACIFIC, em alguns casos, em “espécie”, sem ao menos se lastrear em recibos de pagamentos, também não se presta para elidir a referida infração praticada. A prova do pagamento, poderia, por exemplo, ser demonstrada pela apresentação dos extratos bancários que atestassem a saída do numerário destinada à liquidação da compra, ou com a emissão dos respectivos cheques. Nada disso foi apresentado!

Conclui-se, portanto, que a empresa não logrou demonstrar a efetiva comprovação do pagamento das mercadorias.

Não bastasse isso, conforme relatado pela fiscalização (fls. 56/57) a Recorrente não comprovou a entrada das mercadorias em seu estoque (fls. 69/83). Sobre esta afirmação da fiscalização a Recorrente não traz nenhum elemento probante capaz de refutar os fatos demonstrados, seja na Impugnação ou no Recurso. Logo, também, não comprova a efetiva entrada nas mercadorias em seu estabelecimento.

Só satisfazendo a ambas as condições cumulativas (prova do pagamento e prova do recebimento da mercadoria) é que poderia a Recorrente ter infirmado a prática da infração.

Em outro giro, na tentativa de justificar sua conduta, a Recorrente alega que a empresa RILEY importou vários materiais da “*empresa londrina House Air Way Bill com sede em Manchester – Inglaterra*” e que “*as notas fiscais inglesas inclusive estão presentes nos autos*”. Neste ponto, comete um sério equívoco: o que localizamos nos autos (fls. 157) é uma cópia de conhecimento internacional de transporte aéreo (na língua inglesa: *House Air Way Bill*), emitido pela Cia. JAS (que tem escritórios em Londres e Manchester), para transporte de mercadorias do aeroporto de Londres para o Rio de Janeiro. Parece-me, portanto, que não

existem as tais “*as notas fiscais inglesas*” de emissão da “*empresa londrina House Air Way Bill com sede em Manchester – Inglaterra*”.

Equivoca-se, ainda, a Recorrente ao afirmar que “*a Receita Federal não pode cobrar os referidos tributos na importação desses insumos, haja vista, a autuada tê-los adquiridos no mercado interno...*”. No presente processo não se está cobrando tributos incidentes na importação; a fiscalização procedeu à glosa de créditos básicos indevidos em decorrência da escrituração pela empresa de quatro notas fiscais inidôneas, emitidas por Riley Comércio Importação e Exportação Ltda e, em consequência deste fato, lançou a multa proporcional ao valor da mercadoria pela utilização das citadas notas fiscais irregulares.

Portanto, claro está que não assiste razão à Recorrente.

Demonstrada a utilização das notas fiscais inidôneas, emitidas pela empresa RILEY – Comércio, Importação e Exportação Ltda, declarada inapta, e não conseguindo, a Recorrente, demonstrar o efetivo pagamento das mercadorias e correspondente ingresso dos bens em seu estabelecimento, correta a glosa dos créditos básicos utilizados com base nestas notas fiscais inidôneas. Da mesma forma, cabível a multa aplicada, prescrita no artigo 461, inciso II, do RIPI/98, que tem fundamento na Lei 4.502/64, artigo 80, e Lei 9.430/96, artigo 45, no montante de 150% do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, por se tratar de infração qualificada.

Destarte, diante ao exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 27/12/2011 10:52:51.

Documento autenticado digitalmente por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 27/12/2011.

Documento assinado digitalmente por: JOSE LUIZ NOVO ROSSARI em 27/12/2011 e LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI em 27/12/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/11/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.1119.16371.035Y**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
24241B4C7C06CDD1E8F8A9E73144066F83DA1607**